PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 – Fone: (42) 3636-1185 – Fax: (42) 3636-1478 – CEP: 85.160-000

PUBLICADO
Em 03/07/2013
Jornal CORREIO DO POVO

LEI Nº 895/2013

SÚMULA: INSTITUÍ O CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO - PR E DEFINE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cantagalo Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A organização da justiça desportiva municipal, o processo, as infrações e as penalidades, regulam-se por este código, a que ficam submetidas, em todo o território municipal, as pessoas físicas, jurídicas e equiparadas, que de forma direta ou indireta, intervém e participam dos eventos desportivos sob a organização, coordenação e supervisão da Prefeitura Municipal e Secretaria de Esportes de Cantagalo.

Parágrafo Único - Equiparam-se as pessoas jurídicas, os estabelecimentos de ensino e as equipes.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA
CAPÍTULO I
DOS CONSELHOS DESPORTIVOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Entende-se por Conselhos Desportivos Municipais, os órgãos principais encarregados da aplicação das disposições contidas neste código, mediante processo.

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes Conselhos Desportivos Municipais:

I - Conselho Municipal de Justiça Desportiva (C.M.J.D.);

II - Conselho Municipal de Recursos (C.M.R.)

§ 1º - Os conselhos desportivos municipais acima instituídos, serão constituídos por 03 (três) a 05 (cinco membros efetivos e 02 (dois) suplentes.

§ 2º - Os conselhos desportivos municipais terão sede e jurisdição no território do município.

§ 3º - Os membros dos conselhos desportivos municipais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato fixado no respectivo decreto.

§ 4º - O decreto de nomeação indicará, dentre os membros efetivos, um que exercera a presidência de cada conselho.

§ 5º - Na ausência ou impedimento do Presidente, os membros dos respectivos conselhos, em número legal e presentes na sessão, escolherão dentre os seus pares, um para presidir, interinamente.

Art. 4º - Os conselhos desportivos municipais, constituídos por 03 (três) membros deverão, necessariamente, deliberar e julgar com a totalidade de seus membros, e os que forem constituídos por 05 (cinco) membros efetivos poderão deliberar por maioria absoluta.

Art. 5º - Ocorrerá vacância nos cargos dos membros pela:

I - morte, renúncia ou exoneração;

II - condenação transitada em julgado, no âmbito da justiça desportiva ou criminal;

III - não comparecimento a duas sessões consecutivas ou três intercaladas, salvo justo motivo, assim considerado pelo conselho.

Art. 6º - Os membros ficam impedidos de atuar no processo quando:

I - em relação a(s) parte(s), ocorrerem vínculos de parentesco ou afinidade;

II - for inimigo notório da parte;

III - prejulgar a causa.

§ 1º - Os Impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio membro, tão logo tome conhecimento do processo, se o membro não o fizer, podem as partes impugná-los até o início da sessão, sob pena de preclusão.

§ 2º - Acusado o impedimento, decidirá o conselho sobre o fato,

Art. 7º - O decreto que nomeia os membros integrantes dos conselhos desportivos municipais especificará se os serviços serão exercidos mediante remuneração ou considerados de relevante interesse público, não havendo nesta última hipótese, contra prestação pecuniária.

Art. 8º - São atribules dos membros dos conselhos desportivos municipais praticarem todos os atos necessários ao perfeito funcionamento da justiça desportiva, ressalvados os que estejam expressamente vedados por este código ou legislado vigente.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS E DO ÓRGÃO AUXILIAR
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Justiça Desportiva, processar e julgar:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que violarem as disposições contidas neste código, regulamentos e demais normas desportivas emanadas dos órgãos competentes;

II - os mandados de garantia;

III - as impugnações de partidas ou provas, modalidade coletiva ou individual, nos termos definidos neste código;

IV - os impedimentos apostos a seus membros;

V - os casos omissos de natureza disciplinar.

Art. 10 - Compete ao conselho municipal de recursos (C.M.R.) processarem e julgar:

I - os recursos de revisão interpostos as decisões do conselho municipal de Justiça Desportiva, observadas a disposições deste código;

II - os membros do conselho municipal de decisões, pela prática de infrações previstas neste código;

III - os recursos de retificação interpostos sobre as suas decisões.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AUXILIAR

Art. 11 - Compete a secretaria, através de seu responsável, os trabalhos de execução cartorial dos atos e termos processuais.

TÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - 0 processo disciplinar desportivo orientar-se-á pelos princípios da oficialidade, da publicidade, do contraditório, da moralidade, da verdade real, da lealdade, da economia processual e duplo grau de jurisdição,

Art. 13 - 0 processo disciplinar e o instrumento pelo qual os conselhos aplicam as normas aos casos concretos, será iniciado na forma prevista neste código e se desenvolverá por impulso oficial.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

Art. 14 - A sindicância tem por finalidade apurar a existência de infração disciplinar e determinar sua autoria, para subseqüente instauração de processo disciplinar.

§ 1º - Somente haverá instauração de sindicância, como antecedente necessário do processo disciplinar, quando não for conhecida a autoria ou os elementos necessários a sua identificação.

§2°- A sindicância constitui-se em procedimento meramente informativo, porém os fatos que lhe forem decorrentes deverão ser reduzidos a termo.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 15 - Quando a decisão não puder ser proferida desde logo, mas houver indícios veementes contra pessoa física pela prática de infração de natureza grave o conselho competente poderá suspendê-la, previamente por prazo não superior a 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - O prazo da suspensão preventiva, quando for o caso, será comutado na suspensão definitiva.

CAPITULO IV

DO LITISCONSÓRCIO E DA ASSISTÊNCIA

Art. 16 - Poderão figurar no processo disciplinar, em conjunto, no pólo ativo ou passivo da relação processual, duas ou mais pessoas, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente a demanda;

II - os direitos ou obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito.

Art. 17 - Poderá intervir no processo disciplinar, o terceiro que possuir interesse jurídico no resultado da causa.

CAPÍTULO V
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18 - Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física, jurídica ou equiparada e convocada para, perante os conselhos desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe forem imputadas,

Art. 19 - Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física, jurídica ou equiparada dos atos e termos do processo para que não deixe de praticar algum ato.

Art. 20 - As citações e intimações das pessoas juridicas ou equiparadas far-se-ão através de seu representante legal ou credenciado perante o evento esportivo, na forma prevista neste código.

Art. 21 - As citações das pessoas físicas serão feitas direta e pessoalmente ou através de representante legal ou credenciado pela entidade a que a mesma pertence.

Art. 22 - As citações e intimações previstas nos artigos anteriores, serão obrigatoriamente afixadas em edital ou publicadas em boletim.

Art. 23 - 0 instrumento de citação, indicará o nome do citado, sua qualificação e a entidade a que pertencer, dia, hora e local de comparecimento e a finalidade de sua convocação.

Art. 24 - O citado que não apresentar defesa escrita ou oral, pessoalmente ou através de representante credenciado, será considerado revel.

Parágrafo Único - A revelia importa, como conseqüência juridica, na confissão quanto a matéria do fato.

Art. 25 - O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação.

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

Art. 26 - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo disciplinar.

Art. 27 - A prova dos fatos alegados no processo disciplinar caberá a parte que os formular.

Art. 28 - 0 Presidente do Conselho pode, de ofício, ou à requerimento da parte interessada, antes de encerrar a fase de instrução processual, determinar o

comparecimento pessoal da(s) parte(s) a fim de interrogá-la sobre os fatos da causa.

§ 1º - O depoimento pessoal deve ser, preferencialmente, tomado no início da sessão de instrução e julgamento.

§ 2º - A parte será interrogada na forma determinada para inquirição de testemunhas.

Art. 29 - 0 presidente do conselho poderá ordenar que a parte ou pessoa vinculada ao evento exiba documento ou coisa que se ache em seu poder.

Parágrafo Único - Ao determinar a exibição, o Presidente individualizará o documento ou a coisa e determinará a razão da sua apresentação.

Art. 30 - Compete à parte interessada instruir a peça de denúncia ou queixa, ou a sua resposta, com os documentos destinados à provar-lhe as alegações.

Parágrafo Único - É lícito às partes, até o término da sessão de instrução e julgamento, juntar aos autos documentos novos, destinados à fazer provas dos fatos pertinentes à causa.

Art. 31 - A súmula e o relatório dos árbitros, auxiliares ou coordenador de modalidades gozarão de presunção de veracidade.

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de infração praticada por árbitros, auxiliares ou coordenadores de modalidade.

§ 2º - A presunção de veracidade confida no "caput" deste artigo servirá de base para a formação da denúncia, não constituindo verdade absoluta, devendo ser produzida e ratificada na instrução, podendo ser descaracterizada.

CAPÍTULO VII
DOS PRAZOS

Art. 32 - Prazo é o lapso de tempo no qual os atos processuais desportivos devem ser praticados.

§ 1º - Considera-se prazo legal aquele que deve realizar-se de conformidade com o previsto neste código e, prazos de ofício aqueles fixados pelo Presidente do conselho no curso do processo, na ausência de expressa previsão legal.

§ 2º - Os presidentes dos conselhos desportivos, na fixação dos prazos de ofício considerando a urgência do ato, de forma a não causar prejuízos ou demora a administração da justiça.

Art. 33 - 0 prazo para o arbitro, quando for o caso, para o coordenador de modalidade entregar a súmula e ou o relatório a comissão dirigente será de até às 17 (dezessete) horas do primeiro dia útil após o ocorrido.

Art. 34 - 0 prazo para a comissão dirigente remeter a súmula e ou relatório que consubstanciem infrações, à Secretaria dos Conselhos Municipais de Justiça será de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas de seu recebimento.

Art. 35 - O prazo para juntada da procurarão outorgada a defensória particular, quando requerida, será de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 36 - 0 prazo para interposição de recurso será de 48 (quarenta e oito) horas a contar-se da publicação da sentença.

CAPÍTULO VIII
DAS NULIDADES

Art. 37 - A nulidade processual terá cabimento ocorrendo

inobservância ou violação de princípio, formalidade ou previdência essencial, capaz de caracterizar prejuízo irreparável a(s) parte(s).

Art. 38 - A nulidade processual será requerida pelo denunciado ou por terceiro interessado, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos e será declarada a termo.

Parágrafo Único - O Conselho, ao pronunciar a nulidade, declarara quais atos são atingidos, ordenando as providenciam necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Art. 39 - A nulidade não será pronunciada em favor de quem lhe houver dado causa, como não o será também, quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte que a aproveitaria.

Art. 40 - Não será conhecida a nulidade processual quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial.

CAPÍTULO IX
DOS PROCEDIMIENTOS

Art. 41 - Os processos de competência dos conselhos desportivos observarem o procedimento sumário, definido neste código.

Art. 42 - 0 processo disciplinar desportivo será iniciado por denúncia ou através de representação da parte interessada e ou relatório de arbitragem.

Parágrafo Único - Quando o processo iniciar-se através de representação, o Presidente, antes de designar os membros, dia e hora da sessão, analisará os autos para ratificá-lo, aditá-lo ou rejeitá-lo.

Art. 43 - A denúncia, a representação, o recurso ou qualquer requerimento, será dirigido ao Conselho competente, e conterá:

I - a qualificação de quem o subscreve;

II - a qualificação da parte contraria, se houver;

III - os fatos e os fundamentos juridicos do pedido;

IV - as provas relativas aos fatos que forem formulados;

V - o pedido ou providencia.

Art. 44 - Cumpridos os atos processuais acima exigidos, seguir-se-á com a sessão de instrução e julgamento.

CAPÍTULO X
DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 45 - No dia e hora designados, o Presidente do Conselho, havendo número legal, declarará aberta a sessão de instrução e julgamento, mandando notificar as partes.

Parágrafo Único - As sessões de instrução e julgamento serão públicas, podendo o Presidente do Conselho, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida a presença das partes e ou seus representantes legais.

Art. 46 - Nas sessões de instrução e julgamento será observada a pauta previamente elaborada pela secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos ressalvados os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes, com

prioridade para as que residirem fora da sede do conselho.

Art. 47 - Em cada processo, antes de dar a palavra aos membros, o Presidente indagará das partes se tem provas a produzir, inclusive testemunhas, mandando anotar as que forem indicadas, para os devidos efeitos.

§ 1º - Deferida pelo Conselho a produção das provas, serão ouvidas as testemunhas, em seguida serão os seus depoimentos reduzidos a termo, na própria ata da sessão.

§ 2º - Se estiver presente, o denunciado ou representado será tomado, inicialmente, o seu depoimento, o qual será devidamente registrado na folha de depoimento.

§ 3º - Se houver prova fotográfica ou cinematográfica, esta será produzida antes das testemunhais.

Art. 48 - Será concluída a fase instrutoria, com a produção das provas deferidas, será dado um prazo de 30 (trinta) minutos, sucessivamente, a cada urna das partes para suas razões finais.

Parágrafo Único - Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo será em dobro.

Art. 49 - O Presidente, encerrado os debates, indagará dos membros se estão em condições de votar e, caso afirmativo, dará a palavra aos membros para proferir seu voto.

§1º - Em casos excepcionais, o Presidente poderá, a pedido de qualquer membro, deferir diligencias complementares, tendentes a esclarecer questão condicionante a solução da causa.

§ 2º - As diligencias complementares, quando deferidas, deverão ser realizadas desde logo e o processo, obrigatoriamente, ser reincluido na pauta da sessão subseqüente.

Art. 50 - Após a prolação, votarão, pela ordem, que determinar a presidência do conselho os demais membros efetivos e, em seguida, votando por último o presidente.

§1º - Os membros, ao proferirem seus votos, deverão, necessariamente, fundamentá-los.

§ 2º - Os membros presentes a sessão e que hajam assistido ao relatório serão obrigados a votar.

Art. 51 - Quando, na votação para aplicação da pena, não se verificar maioria, em virtude da diversidade de votos, considerar-se-á o membro que houver votado por pena maior como tendo votado pela pena em concreto.

Art. 52 - As decisões definitivas da justiça desportiva retroagirão a data do fato, quando entre este e a decisão decorrer prazo superior a 30 (trinta) dias e, retroagirão a data de inicio da competição quando tratar-se de participação irregular de pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas e, ainda, nas hipóteses que forem determinadas pelo conselho.

Art. 53 - As decisões que proferidas pela justiça desportiva produzem efeitos imediatos.

TÍTULO IV
DOS PROCESSOS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DA REABILITAÇÃO

Art. 54 - 0 desportista que houver sofrido pena de eliminação poderá pedir a reabilitação ao Conselho Municipal de Recursos, instruindo o pedido com a documentação que julgar conveniente e, obrigatoriamente, com a declaração de quatro pessoas de notória idoneidade vinculadas ao desporto, que atestem suas condições de reabilitação.

§1° - 0 requerimento de reabilitação somente será formulado decorridos 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2° - A reabilitação só será concedida uma única vez,

Art. 55 - Recebido o requerimento de reabilitação, será protocolado pela secretaria, sendo os autos, em seguida, incluídos em pauta para julgamento.

CAPÍTULO II
DO MANDADO DE GARANTIA

Art. 56 - Será concedido o mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação de direito liquido e certo ou tenha justo receio de sofrer, por parte de qualquer autoridade desportiva.

Art. 57 - Não se dará mandado de garantia tendo por objeto;

I - ato ou decisão da justiça desportiva quando houver recurso previsto neste código;

II - a suspensão de pena disciplinar.

Art. 58 - A petição inicial, dirigida ao Presidente do Conselho será apresentada em duas vias, com os documentos e/ou elementos que a instruírem.

Parágrafo Único - Após a apresentação da petição, não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.

Art. 59 - Ao despachar a inicial, o Presidente do Conselho ordenará que se notifique a autoridade co-autora, a qual será encaminhada urna das vias da petição inicial, juntamente com a cópia dos documentos, a fim de que preste informações no prazo de, no máximo 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 60 - Quando for relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do Conselho, ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.

Parágrafo Único - Não caberá concessão de medida liminar sempre que se tratar de pedido que venha de qualquer modo, alterar tabela ou reativação de eventos oficiais.

Art. 61 - A inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste código.

§ 1° - Do despacho de indeferimento do mandado caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao conselho competente.

§ 2° - O presidente do conselho, para o julgamento do mandado de garantia impetrado, poderá convocar, se necessário, sessão extraordinária.

Art. 62 - Os processos de mandado de garantia terão prioridade sobre os demais.

Art. 63 - O mandado de garantia poderá ser renovado se a decisão de negatória não lhe houver apreciado o mérito.

CAPÍTULO III
DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA

Art. 64 - É admitida a impugnação de partida ou prova, ou de seu resultado, de conformidade com o procedimento adotado neste capitulo.

Art. 65 - 0 pedido de impugnação de partida ou prova, modalidade coletiva ou individual, será dirigido ao conselho competente, em duas vias, e obrigatoriamente subscrito pelo representante legal ou credenciado da entidade requerente, no prazo de até 10 (dez) horas do primeiro dia útil após o encerramento da partida ou prova.

§ 1º - Protocolado e registrado o pedido de impugnado no conselho competente, os autos serão remetidos, em caráter de urgência, ao presidente do órgão sendo em seguida, incluído na pauta para julgamento, em sessão ordinária, ou extraordinária.

§ 2º - Processado o feito, o conselho decidirá em caráter irrecorrível.

Art. 66 - São partes legítimas, para formular impugnação a entidade ou a parte diretamente lesada, ou ainda, terceira que tenha legítimo e comprovado interesse.

Art. 67 - O pedido de impugnação será liminarmente indeferido pelo Presidente do Conselho, se manifestar a ilegitimidade do requerente, se desacompanhado da taxa prevista no artigo 68 ou se formulado fora do prazo legal.

Art. 68 - 0 impugnante de partida ou prova, ou de seu resultado, juntamente com seu pedido de impugnado, recolherá a taxa correspondente a 100 (cem) U.F.M.

Parágrafo Único - A taxa de impugnação que alude o " caput " deste artigo, será devida, sem exceção, por todos os participantes dos eventos organizados, coordenados e supervisionados pela Prefeitura Municipal, Secretaria de Esportes de Cantagalo.

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMIENTOS

Art. 69 - É facultado as pessoas físicas e jurídicas e equiparadas requererem a qualquer dos conselhos desportivos esclarecimentos, providencias, pleitos ou pedidos de natureza desportiva, bem como medidas urgentes capazes de preservar direitos individuais e coletivos, bastando qualificar-se adequadamente, especificar os fatos e indicar seus fundamentos jurídicos.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, as consultas ou pareceres de natureza meramente técnicos, cujo fim seja, principalmente, o de prestar informações e não o de garantir um direito individual ou coletivo.

TÍTULO V
DOS RECURSOS

Art. 70 - São cabíveis os seguintes recursos:

I - recurso de retificação;

II - recurso de revisão.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Municipal de Recursos são irrecorríveis.

CAPÍTULO VI
DO RECURSO DE RETIFICACÃO

Art. 71 - Cabe recurso de retificação quando:

I - houver na decisão, obscuridade, dúvida ou contradição;

II - for omitido, na sentença, ponto sobre qual deveria pronunciar-se o conselho.

CAPÍTULO VII
DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 72 - 0 recurso de revisão é cabível sobre todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Municipal de Justiça Desportiva, ainda que por unanimidade.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo as decisões proferidas nos processos especiais de impugnação de partida, sobre as quais não caberá nenhuma espécie de recurso.

§ 2º - Quando a decisão contrariar dispositivo do código de justiça desportiva municipal ou legislação desportiva em vigor.

§ 3º - Quando a decisão resultar de manifesto erro de fato ou de falsa prova ou, ainda, se após a decisão se descobrirem provas da inocência do punido.

§ 4º - Quando sobrevier norma que de qualquer modo beneficie o punido.

Art. 73 - Nos recursos, salvo se interposto pelo queixoso, a penalidade não poderá ser agravada.

Art. 74 - 0 recurso devolve a instancia superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, de acordo com a competência fixada neste código, e em obediência aos prazos legais.

Art. 75 - O conhecimento do recurso não será prejudicado pela falta de fundamentação jurídica ou fática.

Art. 76 - As decisões proferidas pela justiça desportiva que cominarem pena de eliminação, condenarem membros de órgão da justiça desportiva ou integrante da entidade organizadora, serão obrigatoriamente submetidos a revisão, pelo C.M.R., da entidade organizadora e que julgue processo de falsidades, corrupção, concussão ou prevaricação.

Parágrafo Único - Na hipótese acima, a revisão será determinada, de ofício, pelo presidente do Conselho de Justiça Desportiva, imediatamente após a prolação da sentença.

CAPÍTULO VIII
DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 77 - Protocolado e registrado o recurso na secretaria do conselho municipal de recursos, será o mesmo juntado aos autos e, em seguida, concedida vistas ao recorrido por 72 (setenta e duas) horas, para contra-arrazoar.

Art. 78 - Decorrido o prazo supra aludido a secretaria do Conselho Municipal de Recursos remeterá os autos ao Presidente do órgão para designação dos membros e data da sessão de julgamento.

Art. 79 - A secretaria, em seguida, intimará as partes da sessão de julgamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 80 - Declarada aberta a sessão de julgamento, o presidente concederá 15 (quinze) minutos, inicialmente, ao recorrente e, em seguida, ao recorrido para sustentação oral de suas razões, após serão proferidos os votos dos membros do referido Conselho.

§ 1º - Em grau de recurso não será admitida a produção de novas provas, salvo caso expresso neste código.

§ 2º - O prazo para sustentação oral, previsto neste artigo, poderá ser prorrogado, a critério do Presidente.

§ 3° - Proferidos os votos, o Presidente determinará a lavratura de acórdão.

TÍTULO V
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - É punível toda infração disciplinar, exceto as hipóteses legais.

Art. 82 - Ninguém será punido por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando em virtude dela a execução e os efeitos da punição.

Parágrafo Único - A lei posterior que favorecer o infrator, aplicar-se-á o fato ainda não definitivamente julgado a, quando cominar pena menos rigorosa, aplicar-se-á ao fato já julgado, mesmo em decisão irrecorrível

Art. 83 - Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão ainda que outro seja o momento do resultado

TÍTULO VI
DA INFRAÇÃO

Art. 84 - Infração disciplinar é toda ação ou omissão anti-desportiva, típica e culpável.

Parágrafo Único - A omissão é juridicamente relevante quando o omitente deveria e poderia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe principalmente a quem:

I - tenha por oficio a obrigação de velar pela disciplina ou coibir violências ou animosidades.

II - com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 85 - Diz-se da infração:

I - consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;

II - tentada, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do agente;

III - dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

IV - culposa, quando o agente deu causa ao resultado por

imprudência, negligencia ou imperícia.

Parágrafo Único - Salvo disposição em contrario, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 2/3 (dois terços).

Art. 86 - 0 erro quando contra a pessoa a qual o crime é praticado não exime a punição.

Art. 87 - Se o fato é cometido sob a coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, também será punido o autor da coação ou da ordem.

Art. 88 - Não há infração grave quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em estrito cumprimento do dever de oficio;

III - em legítima defesa;

IV - no exercício regular do direito.

Parágrafo Único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

TÍTULO VII
DA EXTÍNCÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 89 – Extingue-se a punibilidade:

I - pelo cumprimento da penalidade determinada;

II - pela morte do infrator;

III - pela retroatividade da lei que não mais considerar o fato como infração;

IV - pela reabilitação no caso de eliminação.

TÍTULO VII
DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 90 - Aplicam-se as seguintes penalidades às infrações previstas neste código:

I - multa;

II - suspensão por prazo;

III - suspensão por jogo ou prova;

IV - perda mandato;

V - indenização;

VI - eliminação;

Art. 91 - Aplicar-se-á a pena de multa, cumulativa ou não, aos casos de infração que resultem em danos à terceiros e á órgãos públicos desportivos ou não, e todas as demais previstas neste código.

Parágrafo Único - A pena de multa proferida pelos órgãos judicantes,

contra pessoas físicas e jurídicas, poderão ser estabelecidas de acordo com a modalidade e sexo.

Art. 92 - A suspensão por prazo priva a pessoa física ou juridica de participar de qualquer evento esportivo pelo prazo fixado na decisão.

§ 1º - A pessoa física á que se refere o "caput" deste artigo, não terá acesso aos recintos reservados de práticas desportivas e não poderá exercer função ou cargo nas entidades participantes e comissões do evento e a suspensão é extensiva a todas as competições, independente da faixa etária, sexo, modalidade ou função.

§ 2º - A suspensão proferida contra as pessoas jurídicas, serão estabelecidas de acordo com a modalidade e sexo, nas competições dos jogos em que foram punidas.

Art. 93 - A suspensão por partida ou prova, priva a pessoa física de participar de qualquer evento esportivo pelo número de partidas e/ou provas fixado na decisão.

Parágrafo Único - A pessoa física, caso encerre a participação de sua equipe em determinada competição, deverá cumpri-la em outro evento realizado pela Secretaria de Esportes, caberá á comissão organizadora controlar a sua suspensão durante as partidas, e o nome da pessoa física deverá constar na relação de atletas e dirigentes.

Art. 94 - A perda de mandato priva a pessoa jurídica ou equiparada de sediar ou, juntamente com a Secretaria de Esportes, organizar, coordenador e/ou supervisionar eventos esportivos, pelo prazo fixado na decisão.

Art. 95 - A indenização constitui a reparação pecuniária imposta as pessoas físicas ou jurídicas, que causem prejuízo de ordem patrimonial ou financeira à terceiros e a órgãos públicos desportivos.

§ 1º - O não pagamento da indenização prevista no "caput" deste artigo, implicará na pena de suspensão enquanto não liquidada a obrigação, independente das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º - A entidade à que pertencer o desportista, responde subsidiariamente.

Art. 96 - A penalidade de eliminação implica no afastamento permanente das pessoas físicas da participação nos eventos desportivos sob a organização, coordenação e/ou supervisão da Secretaria de Esportes, salvo por força de reabilitação.

Parágrafo Único - É vedada a eliminação de pessoas juridicas ou equiparadas.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 97 - O conselho, na fixação das penalidades, entre os limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator a as circunstancias agravantes e atenuantes.

Art. 98 - São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

I - ter sido praticada a infração com o auxílio de outrem;

II - ter sido praticada com o uso de arma ou outro instrumento que assim possa ser considerado;

III - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

IV - ser o infrator membro ou auxiliar da justiça, técnico ou capitão da equipe, dirigente de entidade ou integrante de órgão ou comissão vinculada ao evento;

V - ser o infrator reincidente

§ 1° - Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de passar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente.

§ 2°- Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior tiver ocorrido período de tempo superior a 02 (dois) anos.

Art. 99 - São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade a ser imposta;

I - ser o infrator menor de 18 (dezoito) anos a data da infração;

II - ter o infrator prestado relevantes serviços ao desporto municipal;

III - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos três (03) anos anteriores a data do julgamento;

IV - a retratação do infrator ao ofendido, desde que aceita, na sessão do conselho, nas infrações contra a honra e a moral.

Art. 100 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstancias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam da gravidade da situação, os motivos determinantes, a personalidade do infrator e a reincidência.

Art, 101 - A pena será fixada atendendo-se aos critérios estabelecidos no artigo 90 (noventa) deste código, em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, que se aplicadas propiciarão a diminuição ou o aumento da pena.

§ 1° - Havendo equivalência entre as circunstâncias agravantes e atenuantes, o conselho não considerará qualquer delas.

§ 2° - Preponderando circunstancia atenuante ou agravante, a pena base será aumentada ou diminuída em até 1/3 (um terço), exceto se já houver causa de aumento ou diminuição prevista para a infração.

§ 3° - O concurso entre agravantes e atenuantes é obrigatório, desde que encontre-se presente qualquer das circunstâncias estabelecidas legalmente.

Art. 102 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão praticar duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicar-se-lhe-á a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada em qualquer caso, de 1/3 (um terço), até a metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão for dolosa e as infrações concorrentes resultará de desígnios autônomos.

Art 103 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações, da mesma natureza, nas mesmas condições de tempo, lugar, forma de execução ou outras semelhantes, devem, as ações subseqüentes serem consideradas como continuado da primeira, aplicando-se a pena de somente 01 (urna) das infrações, se idênticas ou a mais grave, se diferentes aumentando-se em qualquer dos casos a pena de 1/3 (um terço) até a metade.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES CONTRA AS PESSOAS

CAPÍTULO I

AGRESSÕES FÍSICAS

Art. 104 - Praticar agressão física.

I - contra pessoa subordinada ou vinculada a delegação desportiva, equipe de arbitragem ou comissão organizadora do evento, por fato ligado ao esporte.

PENA - Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) anos.

II - contra membros da justiça desportiva e autoridades públicas ou desportivas por fato ligado ao esporte.

PENA - Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO II

OFENSAS MORAIS

Art. 105 - Ofender moralmente.

I - pessoa subordinada ou vinculada às delegações desportivas, equipe de arbitragem ou comissão organizadora do evento, por fato ligado ao desporto.

PENA - Suspensão pelo prazo de 04 (quatro) à 18 (dezoito) meses ou suspensão de 02 (dois) a 10 (dez) partidas ou provas.

II - membros da justiça desportiva e autoridades públicas ou desportivas, por fato ligado ao desporto.

PENA - Suspensão pelo prazo de 09 (nove) meses a 02 (dois) anos, ou suspensão de 02 (dois) a 10 (dez) partidas ou provas.

Parágrafo Único - Admite-se a retratação nos termos do Artigo 99, Inciso IV, deste código.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Art. 106 - Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou fazer o que a lei proíbe.

PENA - Suspensão pelo prazo 04 (quatro) meses a 02 (dois) anos, e/ou multa de até 70 (setenta) U.F.M. e/ou suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas ou provas.

Parágrafo Único - A pena será majorada em até 2/3 (dois terços) quando, para a execução da infração, se reúnem mais de duas pessoas, ou há emprego de armas.

Art. 107 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto ou de qualquer outro meio causar-lhe mal injusto ou grave.

PENA - Suspensão pelo prazo de 04 (quatro) meses a 02 (dois) anos, e/ou multa de até 100 (cem) U.F.M. e/ou suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas ou provas.

TÍTULO IX

DA RIXA

Art. 108 - Participar de rixa, salvo para separá-los contentores.

PENA - Suspensão pelo prazo de 04 (quatro) a 15 (quinze) meses.

TÍTULO X
DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO
CAPÍTULO I
DA SUBTRAÇÃO

Art. 109 - Subtrair, para si ou para outrem, bem pertencente ao patrimônio desportivo, com ou sem emprego de violência ou grave ameaça.

PENA - Suspensão pelo prazo de 04 (quatro) meses a 02 (dois) anos e indenização dos bens subtraídos.

CAPÍTULO II
DO DANO

Art. 110 - Danificar, destruir, inutilizar ou deteriorar bem desportivo, por natureza ou obstinação, de que tenha ou não posse de detenção.

PENA - Suspensão pelo prazo de 04 (quatro) meses a 02 (dois) anos e indenização pelos danos causados.

CAPÍTULO III
DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA

Art. 111 - Apropriar-se de bem de natureza desportiva, de que tenha posse ou detenção.

PENA - Suspensão pelo prazo de 04 (quatro) meses a 02 (dois) anos e indenização do bem apropriado.

TÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA

Art. 112 - Incitar publicamente a pratica da infração.

PENA - Suspensão pelo prazo *de* 03 (três) a 16 (quinze) meses, e/ou multa de até 250 (duzentos e cinqüenta) U.F.M. e/ou suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas ou provas.

Art. 113 - Assumir atitude contrária a disciplina ou a moral desportiva, em relação a qualquer pessoa vinculada direta ou indiretamente ao evento esportivo.

PENA - Suspensão pelo prazo de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, e/ou multa de 50 (cinqüenta) a 100 (cem) U.F.M. e/ou suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas ou provas.

TITULO XII
DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA
CAPÍTULO I
DAS FALSIDADES

Art. 114 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante os órgãos desportivos.

PENA - eliminação.

Parágrafo Único - Nas mesmas penas incorrera quem fizer o uso do

documento falsificado, conhecendo a falsidade.

Art. 115 - Atestar, certificar ou omitir em razão da função, fato ou circunstância que habilite o atleta a obter o registro, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida.

PENA - eliminação.

Art. 116 - Usar como próprio qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem para que dele se utilize.

PENA - eliminação

Art. 117 - Obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante artifício ou ardil.

PENA - eliminação

CAPÍTULO II

DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO

Art. 118 - Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça função de natureza desportiva, para que pratique omita ou retarde ato de oficio, ou ainda para que pratique ato contra expressa disposição de norma desportiva.

PENA - eliminação.

Art. 119 - Receber ou solicitar para si ou para outrem, vantagem indevida em razão de função de natureza desportiva para praticar, omitir ou retardar ato de oficio ou ainda, para praticá-lo contra expressa disposição e norma desportiva.

PENA - eliminação.

Art. 120 - Deixar de praticar ato de oficio, por interesse pessoal ou para favorecer ou prejudicar pessoas físicas ou jurídicas ou praticá-lo com abuso e poder ou excesso de autoridade.

PENA - eliminação.

Art. 121 - Dar ou prometer qualquer vantagem a arbitro, auxiliar ou coordenador da modalidade, para que influa no resultado da competição.

PENA - eliminação.

Parágrafo Único - Na mesma pena incorrerá o proponente ou intermediário.

Art. 122 - Dar ou prometer qualquer vantagem a dirigente, técnico ou atleta, para que ganhe ou perca pontos em competição, com a intento de prejudicar terceiros.

PENA – eliminação.

Parágrafo Único - Nas mesmas penas incorrerá o proponente ou intermediário.

Art.123 - Aliciar atleta ou técnico vinculado a qualquer equipe.

PENA - eliminação.

TÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES CONTRA ENTIDADES PARTICIPANTES, ORGANIZADORAS E COMISSÃO DO EVENTO.

Art. 124 - Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra ato,

decisão ou providencia da entidade participante, organizadora e comissão do evento.

PENA - suspensão pelo prazo de 04 (quatro) a 15 (quinze) meses, e/ou multa de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) U.F.M. e/ou suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas ou provas.

Art. 125 - Deixar de cumprir deliberado, resoluto, determinado ou requisição de órgão público, entidades organizadoras ou comissão de eventos.

PENA - suspensão pelo prazo de 04 (quatro) a 15 (quinze) meses, e/ou multa de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) U.F.M. e/ou suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas ou provas.

Art. 126 - Veicular sem prévio consentimento, o nome do município ou órgão esportivo, em eventos de natureza esportiva.

PENA - suspensão pelo prazo de 04 (quatro) a 15 (quinze) meses.

Art. 127 - Recusar, sem justa causa sua praça ou instalação esportiva, quando requisitado.

PENA - suspensão pelo prazo de 04 (quatro) a 15 (quinze) meses.

Art. 128 - Recusar o ingresso, aos membros dos órgãos, conselhos e comissões, em suas praças ou instalações esportivas, durante a realização dos eventos.

PENA - suspensão pelo prazo de 04 (quatro) a 15 (quinze) meses.

Art. 129 - A equipe que abandonar a disputa, após o seu inicio, sem motivo justo comunicado através de documento oficial.

PENA - suspensão pelo prazo de 01 (um) ano a 03 (três) anos, e/ou multa de até 200 (duzentos) U.F.M.

Parágrafo Único - As mesmas penas aplicam-se aos atletas e comissão dirigente.

Art. 130 - Não comparecer para a disputa de partida ou prova oficialmente programada, ou comparecer fora do prazo regular ou sem as condições exigidas para a atuação.

PENA - suspensão pelo prazo de 04 (quatro) a 18 (dezoito) meses, e/ou multa de 50 (cinqüenta) à 150 (cento e cinqüenta) U.F.M.

Parágrafo Único - As mesmas penas aplicar-se-ão aos atletas e comissão dirigente.

Art. 131 - Deixar de comparecer, comparecer tardiamente ou em condições irregulares para a solenidade de abertura do evento esportivo.

PENA - suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 12 (doze) meses.

Art. 132 - Impedir sem justa causa a realização de partida ou prova marcada para a sua praça ou instalação esportiva.

PENA - suspensão pelo prazo de 04 (quatro) a 15 (quinze) meses e/ou multa de 50 (cinqüenta) a 100 (cem) U.F.M.

Art. 133 - Ordenar que atleta não atenda convocação oficial ou dificultar seu atendimento.

Art. 134 - Deixar de encaminhar ou exibir ao órgão esportivo documentos solicitados de interesse público.

PENA - suspensão pelo prazo de 03 (três) meses a 01 (um) ano ou suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas ou provas.

Art. 135 - Tomar atitudes, assumir compromissos ou adotar providencias, em congressos ou reuniões com fins organizacionais esportivos, capazes de

comprometer a moralidade, ou reputação dos órgãos públicos ou entidades desportivas.

PENA - suspensão pelo prazo de 04 (quatro) a 15 (quinze) meses, e/ou multa de 50 (cinqüenta) a 100 (cem) U.F.M. e/ou suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas ou provas.

Art. 136 - Deixar de cumprir a obrigação de natureza esportiva, assumidas oficialmente em qualquer documento.

PENA - suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e/ou indenização equivalente ao prejuízo causado.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS

Art. 137 - Ordenar ao(s) atleta(s) que se omitam de qualquer modo da partida ou prova.

PENA - suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos.

Art. 138 - Omitir-se na disputa de partida ou prova depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão e desinteresse na disputa ou jogadas ou tentar impedir, por qualquer modo o seu prosseguimento.

PENA - suspensão pelo prazo de 09 (nove) meses a 02 (dois) anos, e/ou multa de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) U.F.M. e/ou suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas ou provas.

Art. 139 - Permitir a participação na(s) equipe(s) de atleta(s) sem condições legais de atuação.

PENA - suspensão pelo prazo de 09 (nove) meses a 02 (dois) anos.

§ 1º - A suspensão aplica-se tão somente a modalidade que houver a participação da pessoa física sem as condições legais de atuação.

§ 2º - A responsabilidade desportiva do técnico e do atleta sem as condições legais de atuação será promovida concorrentemente com a da pessoa jurídica.

Art. 140 - Impedir o seu prosseguimento ou dar causa a suspensão de partida ou prova.

PENA - suspensão pelo prazo 04 (quatro) a 15 (quinze) meses.

Parágrafo Único - A entidade fica, também, sujeita as penas deste artigo se a suspensão da partida ou prova tiver sido comprovadamente, causada ou provocada por sua partida.

Art. 141 - Praticar ato hostil, desleal ou inconveniente durante a competição.

PENA - suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 09 (nove) meses, ou suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas ou provas.

Art. 142 - Praticar jogada violenta.

PENA - suspensão pelo prazo de 04 (quatro) a 18 (dezoito) meses ou suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas ou provas.

Parágrafo Único - Se a jogada resultar em lesão de natureza grave, a pena será majorada em até 2/3 (dois terços).

Art. 143 - Reclamar ou desrespeitar por meio de gestos, atitudes ou palavras, a arbitragem ou coordenação de modalidade.

PENA - suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, e/ou multa de até 100 (cem) U.F.M. e/ou suspensão de 02 (duas) a 10 (dez)

partidas ou provas.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES DOS ÁRBITROS, AUXILIARES EOORDENADORES

Art. 144 - Deixar de cumprir obrigação de ofício, cumpri-la com excesso ou abuso de autoridade.

Art. 145 - Omitir-se no dever de prevenir ou coibir violência ou animosidade entre as pessoas físicas constantes da súmula.

PENA - suspensão pelo prazo 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses e/ou suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas ou provas.

Art. 146 - Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho de suas atribuições de ofício.

PENA - suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias e/ou suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas ou provas.

Art. 147 - Deixar de comunicar a autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.

PENA - suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias e/ou suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas ou provas.

Art. 148 - Deixar de comparecer regularmente no local da partida ou prova para o qual foi designado.

PENA - suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses e/ou suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas ou provas.

Art. 149 - Não conferir os documentos de identificação das pessoas físicas constantes nas súmulas.

PENA - suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses e/ou suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas ou provas.

Art. 150 - Deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos da partida ou prova regularmente preenchidos.

PENA - suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias e/ou suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas ou provas.

Art. 151 - Permitir a permanência no recinto de jogo, de pessoas que não as autorizadas.

PENA - suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias e/ou suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas ou provas.

Art. 152 - Abandonar, sem justa causa a competição antes de seu término ou recusar-se a iniciá-la.

PENA - suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses e/ou suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas ou provas.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 153 - Deixar os membros e secretario, salvo justo motivo, de observar os prazos legais.

PENA - suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 154 - Deixar, a autoridade que tomou conhecimento de falsidade documental, de encaminhar os elementos da infração ao conselho competente da justiça

desportiva.

PENA - suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Art. 155 - Oferecer queixa ou noticiar infração flagrantemente infundada ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, a instauração de inquérito ou processo disciplinar na justiça desportiva.

PENA - suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a (dezoito) meses.

Art. 156 - Prestar depoimento falso a justiça desportiva.

PENA - suspensão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) anos.

Parágrafo Único - A penalidade será reduzida até a metade, se antes da decisão, o depoente se retratar e declarar a verdade.

Art. 157 - Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão da justiça desportiva.

Art. 158 - Deixar de comparecer, sem justa causa, a justiça desportiva, quando regularmente intimado.

PENA - suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses ou suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas ou provas.

Art. 159 - Admitir, como integrante de delegação, em qualquer função ou cargo, remunerado ou não, quem estiver eliminado ou em cumprimento de pena disciplinar.

PENA - suspensão pelo prazo de 01 (um) a 18 (dezoito) meses e/ou multa de até 100 U.F.M.

Art. 160 - Dar, prometer ou oferecer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor, intérprete, para fazer afirmação falsa, calar ou negar a verdade em depoimento, pericia, tradução interpretado, ainda que a oferta não seja aceita.

PENA - eliminação

TÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 - As infrações previstas no presente código é passíveis de sanção penal e/ou administrativas propriamente ditas, serão objetos de notificação a autoridade competente para a apuração e promoção da responsabilidade, através dos presidentes dos órgãos de justiça desportiva.

Art. 162 - Os casos omissos e as lacunas deste código serão resolvidos de acordo com os costumes, princípios gerais de direito e analogia.

Art. 163 - A interpretação das normas contidas neste código reger-se-á, pelas regras gerais da hermenêutica e buscará sempre a defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

Art. 164 - Aplicam-se supletivamente a este código, as disposições contidas no Código de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva da Paraná Esportes.

TÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 165 - Os processos em curso, ao entrar em vigor este código, serão julgados pela forma nele indicada, adotadas, porém, as penalidades mais

brandas.

Art. 166 - Este código terá validade indeterminada a contar da data de sua publicação.

§ 1° - Podendo o mesmo ser revisado de acordo com as necessidades ou diretrizes básicas da justiça desportiva.

§ 2° - Se dentro do prazo legal de revisão deste código houver mudanças, as penas aplicadas anteriormente poderão ser analisadas e retificadas conforme decisões dos presidentes dos conselhos.

Art. 167 - As penalidades de multa, bem como os depósitos obrigatórios definidos neste código deverão ser recolhidas junto ao conselho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da publicação da decisão.

Parágrafo Único - O não pagamento da multa implicará na pena de suspensão enquanto não liquidada a obrigação.

Art. 168 - O documento de identificação dos participantes dos eventos promovidos ou organizados pela Secretaria de Esportes, preferencialmente, é a Cédula de Identidade/RG, expedida pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados.

Parágrafo Único - a utilização de documento diverso do descrito no "caput" deste artigo, somente será possível desde que tenha foto e goze de fé pública e seja autorizado pelo Conselho Municipal de Justiça Desportiva, ou Comissão organizadora.

Art.169 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 170 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cantagalo, 28 de junho de 2013

EVERSON ANTONIO KONJUNSKI
Prefeito Municipal